



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

RECURSO ADMINISTRATIVO
(em grau de reconsideração)

Processo: 23205.002814/2019-04 - Pregão Eletrônico nº 46/2019.

Recorrente: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 03.229.363/0003-53.

Recorrida: PROLINE SEGURANÇA PRIVADA 24 HORAS EIRELI – CNPJ: 09.644.093/0001-61

DO RELATÓRIO

1. O Pregão Eletrônico nº 46/2019 teve sua sessão aberta no dia 05/11/2019 as 09:15. Após disputa da fase de lances a empresa PROLINE apresentou melhor preço e sagrou-se vencedora da fase de lances; Convocada para envio de anexos para a fase de propostas, a empresa enviou os documentos, planilhas e atendeu a diligências solicitadas pela unidade técnica demandante da UFFS; Após análise da documentação e planilhas apresentadas, a unidade técnica requisitante deu parecer favorável a aceitação da proposta da licitante vencedora com melhor lance; Passou-se para a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa; Finalizada a averiguação dos documentos apresentados para a fase de habilitação, o pregoeiro habilitou a empresa PROLINE, procedendo a abertura do prazo para intenção de recurso em 08/11/2019 as 11:01 com encerramento as 11:33; Houve intenção de recurso apresentada pelo licitante BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA; O pregoeiro encerrou a sessão e registrou os seguintes prazos:

- Registro de Recurso: 13/11/2019;
- Registro de Contrarrazões: 19/11/2019;
- Registro de Decisão: 26/11/2019.

2. A empresa BETRON apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa PROLINE; A empresa PROLINE apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

3. Diante do quadro apresentado e de forma a respeitar os princípios da Administração Pública, principalmente o princípio da segurança jurídica e interesse público, o pregoeiro entendeu oportuno e conveniente retornar o certame para sua fase de habilitação, sem julgar o mérito do(s) pedido(s), para que assim pudesse realizar as devidas diligências e averiguar com maior precisão os apontamentos trazidos nas razões do recurso e contrarrazões, principalmente os de natureza contábil.

4. Embora o pregoeiro retornasse a fase de habilitação, visto o princípio da verdade material, os elementos recursais apresentados não foram desconsiderados, pois os mesmos seriam tratados pelo pregoeiro no desenrolar do certame, ou seja, após as diligências e a nova fase recursal.

5. Na reabertura da fase de habilitação o pregoeiro realizou diligências junto à empresa PROLINE, e outras empresas e órgãos envolvidos nos atestados de capacidade técnica apresentados, consultas a setores contábeis na UFFS, entre outras pertinentes; Nesta fase, a empresa PROLINE complementou suas justificativas e o pregoeiro colheu mais dados e informações a respeito das documentações apresentadas.

6. Assim o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa PROLINE e concedeu novamente prazo para manifestação de intenção de recurso em 20/12/2019 as 14:44 com prazo final as 15:15; A empresa BETRON manifestou intenção e o pregoeiro renovou o prazo para recurso:

- Registro de Recurso: 26/12/2019;
- Registro de Contrarrazões: 31/12/2019;
- Registro de Decisão: 08/01/2020.

7. A empresa BETRON apresentou, tempestivamente, novo recurso contra a decisão do Pregoeiro que manteve a habilitação da empresa PROLINE; A empresa PROLINE apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões;

8. Com base nos elementos trazidos na peça recursal e nas contrarrazões conforme "Ponto 1" e na peça recursal e nas contrarrazões conforme "ponto 6", o pregoeiro passa a decidir o que segue.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

9. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo meu).

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo meu).

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo meu).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS PEÇAS RECURSAIS

10. Conforme "ponto 2" e "ponto 7" "DO RELATÓRIO", foram trazidos a este pleito peças recursais e contrarrazões por parte da empresa BETRON e PROLINE, respectivamente, cujo mérito este pregoeiro passa a tecer antes da decisão.

11. Antes de adentrar nos argumentos e fundamentos apresentados pelos licitantes-partes, importante ressaltar qual foi a motivação dos atos praticados por este pregoeiro, que em nenhum momento buscou a tentativa de inovar, mas sim cercar-se de garantias e segurança de forma a tomar a decisão mais segura possível em respeito aos princípios da administração pública e das licitações, principalmente frente a proposta mais vantajosa para administração, objetivou o formalismo moderado e a segurança jurídica.

12. Diante dos elementos apresentados na peça recursal e contrarrazões, nos prazos estabelecidos inicialmente, este pregoeiro reconheceu a dificuldade de julgar o recurso no prazo legal de 5 dias. Para não tomar nenhuma decisão equivocada ou precipitada que pudesse prejudicar o certame e as partes envolvidas, ao final do prazo para decidir o recurso (26/11/2019) adotou como alternativa retornar à fase de habilitação para melhor averiguar questões que

careciam de maior apreciação e atenção e para a realização de novos atos e assim não inabilitar preliminarmente a proposta mais vantajosa para a administração.

"Acórdão TCU 3381/2013-Plenário – Enunciado: "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa".

13. O ato de retornar a fase foi devidamente motivado, conforme segue mensagem lançada no sistema Compras governamentais do Governo Federal no último dia da decisão do recurso por parte do Pregoeiro:

volta de Fase	26/11/2019 17:34:31	Considerando a robustez dos argumentos e apontamentos levantados na peça recursal por parte do licitante recorrente e a robustez dos elementos de defesa apresentados nas contrarrazões por parte do licitante vencedor, o Pregoeiro e a Equipe de apoio constataram e reconheceram a necessidade de um estudo mais aprofundado quanto a situação contábil e financeira da empresa, o qual será realizado na reabertura desta fase de habilitação. Reagendado para: 28/11/2019 15:00
---------------------	------------------------	--

14. Finalizada a fase de habilitação, o pregoeiro manteve a decisão de habilitar a empresa PROLINE, pois entendeu que a empresa já habilitada atendia sim a todos os itens do Edital e que tratava-se de empresa idônea com capacidade econômico-financeira para o cumprimento de suas obrigações. Constatou-se que a empresa vem de uma retomada de suas atividades e por isso algumas informações e dados necessitavam de uma melhor análise. Para isso, realizou-se diligências nas quais foi possível ter segurança que a empresa não só de fato desenvolveu as atividades manifestadas nos atestados de capacidade técnica como também está prospectando novos contratos, inclusive com órgãos públicos no Estado do RS. Estes novos contratos a serem assumidos não foram objeto de análise na habilitação inicial, mas foram informações oportunas e convenientes para respaldar a decisão do pregoeiro de habilitar uma empresa apta a cumprir de forma satisfatória o contrato com a UFFS no Campus Cerro Largo.

15. Após reafirmada a habilitação da empresa, o prazo para novos recursos foi renovado e a empresa BETRON manifestou novamente a intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal, na qual manteve sua contestação quanto a habilitação do licitante vencedor, questionando, também, a posição do pregoeiro em não julgar o recurso ao retornar a fase de habilitação, alegando, assim, irregularidade no seguimento da sessão.

16. Em respeito a todos os atos praticados, coube ao pregoeiro analisar, ponderar, manifestar-se e decidir acerca do mérito apresentado em ambos os recursos apresentados pela empresa BETRON.

17. Por fim, de forma a tornar a decisão mais didática e objetiva de cada um dos fundamentos/pedidos apresentados pela recorrente em suas peças recursais, o pregoeiro optou por apresentar, na sequência, os pontos dos recursos incluindo parcialmente as contrarrazões e o posicionamento do pregoeiro.

18 – "I – DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO"

O recorrente alega que, a partir das análises dos documentos de habilitação, a administração pública deixou de considerar irregularidades graves e violou diversas exigências legais e editalícias.

Alegou irregularidade no ato do pregoeiro em retornar a fase de habilitação para a realização de novas diligências e demais averiguações.

19 – "II-CONDIÇÃO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NO SEGMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA:"

RECORRENTE: Conforme a Portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012, no Capítulo III, que trata das empresas especializadas, Seção I da Vigilância Patrimonial, Subseção I dos Requisitos de Autorização, e

Artigo 4º : "O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos, dentre outros:

[...]

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

[...]

RECORRIDO: O licitante apresenta a seguinte defesa: "Primeiramente cabe apontar que a recorrida é uma empresa do ramo de vigilância constituída em 29/05/2008, exercendo atividade de VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA Em 12/11/2008, através do ALVARÁ Nº 10.174, concedido pela POLÍCIA FEDERAL com o qual adquiriu a devida autorização para funcionamento de sua atividade". Na peça de defesa o recorrido apresentou renovações subseqüentes, mas manifestou não ser de relevância no presente certame.

PREGOEIRO: Neste item do recurso, o recorrente apresentou, em destaque, a exigência de manter sob contrato o mínimo de 15 (quinze) vigilantes.

Preliminarmente cabe salientar que não cabe ao pregoeiro se ater a fatos pretéritos de autorização por parte da Polícia Federal, inclusive nesta Portaria da Polícia Federal mencionada apresenta outros requisitos para além do "III" supra citado, ou seja, se tornaria totalmente inviável a um pregoeiro adentrar em competências que são de outros órgãos.

No edital exige-se: "**8.6.7. Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012.**", não menciona verificação de autorização em contratos anteriores. Ademais, cabe a este pregoeiro tão somente analisar devida autorização conforme consta no Edital, a qual foi devidamente apresentada pelo recorrido, conforme Alvará 3.646 de 18/06/2019 publicado no DOU em 28/06/2019, concedendo a autorização para funcionamento válida por 1 (um) ano da data da publicação.

Conforme a mesma Portaria mencionada pelo recorrente (Portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012), em seu Artigo 1º, parágrafo 1º o qual dispõe que: "*As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.*", ou seja, cabe Polícia Federal fiscalizar e averiguar eventuais irregularidades das empresas. Portanto, a empresa atendeu ao "item 8.6.7" do edital.

20 - "III - EMPRESA PROLINE SEGURANÇA PRIVADA E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS"

RECORRENTE: "Em consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que a empresa em questão encontra-se Ativa, com um único sócio (Eireli) e com o seguinte ramo de atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

- Com isso, atende um dos itens que se pede conforme citado acima:

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Para participar do processo licitatório, a empresa forneceu os seguintes documentos para comprovar sua capacidade técnica e econômica e fiscal:

- Recibo de entrega de escrituração digital (SPED Contabil) do exercício 2019, ano base de escrituração 2018, contendo: Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, DLPA, DFC, Coeficientes de Análises, Notas Explicativas;

- Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – ACF;

- Declaração de Contratos Firmados;

- Atestado de Capacidade técnica.

PREGOEIRO: O SICAF do Licitante encontra-se sem ocorrências e impedimentos e com todas as certidões dentro dos prazos de validade. Em Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no site do

TCU – Tribunal de Contas da União (Licitantes Inidôneos – TCU; CNIA-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade-CNJ; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP-Cadastro Nacional de empresas Punidas-Portal da Transparência), “nada constou” de irregular no resultado das consultas.

O recorrido apresentou na fase de habilitação, para além dos documentos da Proposta, o seguinte:

- Alvará nº 3.646 de 18 de Junho de 2019, publicado no DOU em 28/06/2019, com autorização, da Polícia Federal, de funcionamento válida por 1 (um) ano;
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, DRE-2018, de forma a comprovar a boa situação financeira da empresa;
- Comprovação da situação financeira da empresa com 14,65 de Liquidez Geral(LG); 14,77 de Solvência Geral(SG) e 8,64 de Liquidez Corrente (LC), ou seja, todos índices superiores a 1(um);
- Comprovou possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- Atestados de capacidade técnica; Atestado de vistoria; Declaração de que instalará escritório no município ou na região; Declaração de Contratos Firmados e Declaração de Qualificação.

21 – “IV - VÍCIOS RELATIVOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA”

RECORRENTE: O recorrente destaca-se que “o objeto é contratação *sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância armada e desarmada, motorizada e não motorizada, a serem executados no Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul sediado em Cerro Largo/RS.*”

O tipo de atividade do objeto da licitação é regulamentada e fiscalizada pela POLICIA FEDERAL, através das **DELESPs** de cada estado, e neste pela **DELESP** de Porto Alegre, e que a empresa somente poderá operar e estará legalizada após a aprovação da Policia Federal.

No caso da PROLINE, Conforme documento apresentado no processo, a autorização somente foi concedida em 18 de junho 2019, em exatos 4 (*quatro*) meses e 26 (*vinte e seis*) dias.”

Ainda, segundo o recorrente, as irregularidades constadas na documentação pela empresa vencedora do certame contrariam frontalmente a lei e as disposições editalícias, sendo imprescindível que a administração considere os vícios ora apontados, o qual resulta em risco a execução da prestação de serviços, inclusive, a eficácia da futura contratação.

RECORRIDO: O recorrido já manifestou acerca da autorização por parte da Polícia Federal, a qual atendeu ao solicitado no Edital, estando com autorização válida e atual para o presente certame.

PREGOEIRO: O Alvará de autorização supra citado foi apresentado pela empresa habilitada, não apresentando afronta as disposições editalícias e nem mesmo apresenta vícios.

22 – “V - DO BALANÇO”

RECORRENTE: Nas palavras do recorrente, em análise ao Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2018, é possível verificar a situação patrimonial e econômica da empresa no presente ano e que a partir dos dados apresentados nos respectivos demonstrativos, a empresa conseguiu alcançar os índices necessários para participar da licitação em questão.

Com base nos mesmos demonstrativos a recorrente entende que a recorrida não encontra-se apta para participar do processo licitatório, pois encontra-se em desacordo com a legislação.

Antes de explanar os questionamentos, cabe reafirmar que foi toda embasada nas informações prestadas pela própria Proline Segurança Privada 24 Horas Eireli.

Contestação 1: Na Demonstração de Resultado do Exercício, a empresa declara que auferiu no ano de 2018 o total de R\$ 180.000,00 de Receita de Serviços Prestados.

Porém, no mesmo demonstrativo não há no grupo de contas ali elencadas, custos ou despesas com folha de pagamento/salários e ordenados/custos com pessoal.

E para uma empresa que atua com serviços de vigilância, isso é totalmente improvável para a realização dos serviços realizados.

E está totalmente em desacordo com uma das exigências da DPF para que possa atuar, conforme Portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012, Artigo 4º:

“O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;”

E pela DRE e Balanço Patrimonial apresentados, notamos que a Proline não atende esse requisito obrigatório, já que não há nenhuma menção de custo com pessoal nos seus demonstrativos contábeis.

Contestação 2: No Balanço Patrimonial, no seu Ativo Não Circulante e subgrupo Imobilizado destaca apenas que tem de bens imóveis R\$ 3.053,32 de Máquinas e Equipamentos. E tal conta e valores se repetem de 2017 para 2018, ou seja, a empresa não adquiriu nenhum outro bem, mais propriamente um veículo, para seu ativo imobilizado nesse período.

E por isso, também está totalmente em desacordo com uma das exigências da DPF para que possa atuar:

“O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada;”

PREGOEIRO: Neste ponto novamente o recorrente adentra em competências que não são do pregoeiro, mas sim da Polícia Federal e Receita Federal, e traz elementos que não são exigidos no Edital. Não cabe ao pregoeiro e equipe de apoio adentrar em lançamentos contábeis específicos que comprovem exigências por parte de outros órgãos tais como Polícia Federal, Fazenda Federal, etc. Tanto na “Contestação 1” e “Contestação 2” o recorrente faz apontamentos que não são de competência do Pregoeiro e nem fazem parte de exigências previstas no instrumento convocatório. Por fim, obviamente tais informações seriam verificadas e denunciadas aos órgãos competentes diante de eventuais indícios de irregularidades e documentações ou informações suspeitas por parte da empresa habilitada, o que no caso em tela não se vislumbra por parte de nenhum dos licitantes envolvidos. Para a avaliação desta questão, vale lembrar mais uma vez, o pregoeiro atendeu o seguinte dispositivo editalício:

8.6.7. Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012.

Por fim, cabe apontar que o recorrente manifesta por diversas vezes em seu recurso possíveis irregularidades nos registros de competência da Polícia Federal, nesse sentido, a recomendação ao recorrente seria de realizar as devidas denúncias formais diretamente ao órgão competente de forma a investigarem eventuais irregularidades, bem como à Receita Federal em relação aos lançamentos e registros contábeis apresentados no certame.

23 – “VI - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.5.5 do edital”

RECORRENTE: O recorrente alega que a PROLINE descumpriu o “item 8.8.5.5.” do edital, o qual estabelece que:

“quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

Ao não apresentar a divergência percentual acima ou abaixo que 10%, deveria ter apresentado a justificativa simultaneamente, porém, não fez. Desta forma, como informou em seu balanço patrimonial (arquivo chamado kit balanço completo 2018 NOVO) que teve receita bruta de janeiro de 2018 a dezembro de 2018 no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), deveria ter justificado atendendo o item 8.8.5.5 do edital porque o houve a variação percentual e não o fez. Ademais, se a empresa alega estar voltando a ativa, como teve faturamento em 2018, e não justificou a divergência de 10%, ou seja o único contrato vigente é de R\$ 116.243,76 e o total da receita bruta 2018 é de R\$ 180.000,00, a divergência percentual é superior 64%, e deve ser desclassificada por não atender o especificado no item 8.8.5.5.

Assim descumpriu o item 8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

RECORRIDO: “Comprovado está no certame que o Balanço Patrimonial foi apresentado de acordo com a exigência legal. Apresentado todos os dados de sua composição, inclusive, notas explicativas.

No mesmo sentido, é possível verificar que os índices apresentados superam em muito aos exigidos no Edital o que demonstra a saúde financeira da empresa e sua capacidade para contratar com a Administração.

O argumento de que não foi apresentada DECLARAÇÃO, nos termos do Item 8.8.5.5, que quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas, não se sustenta, na medida em que não há divergência alguma.

Ora, ao que se verifica no Balanço apresentado é que não há nenhuma divergência, como quer entender a Recorrente, na medida em que, a empresa teve, para o ano de 2018, apenas RECEITAS FUTURAS – como apresentado em suas explicações, já que durante o ano de 2018 esteve com suas atividades paralisadas, reconhecidas pela Recorrente ao aduzir: “Ademais, se a empresa alega estar voltando a ativa, como teve faturamento em 2018,”. Portanto, o faturamento obtido em 2018 não foi de execução contratual, mas de receitas futuras do exercício 2017 apontado em seu balanço. O que por si só, torna inócua a argumentação despendida.

Notadamente, não há no Edital nenhuma penalidade para tais circunstâncias, caso existisse, como quer crer a recorrente, no momento em que seu balanço foi apresentado nos termos da Lei, todas essas questões restaram superadas.

PREGOEIRO: Este ponto está previsto no Edital no “item 8.8” - Da Qualificação Econômico-Financeira, cujos sub itens submetem ao pregoeiro a verificação se o licitante vencedor encontra-se apto, ou não, para ser contratado com segurança pela administração pública. Em suma, o recorrente alega que o recorrido não cumpriu especificamente o “Item 8.8.5.5” do Edital ao não apresentar a justificativa simultaneamente da divergência percentual acima ou abaixo que 10% entre a declaração de Contratos Firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Este pregoeiro, ao verificar o Balanço de 2018 e a observação constante na Declaração de Contratos Firmados apresentados tempestivamente, considerou, inicialmente, estar sanada a justificativa, principalmente por se tratar de empresa que está retornando ao mercado. O recorrente alega que essa justificativa caracteriza-se como documento faltante, ou seja, que por esse motivo o pregoeiro deve motivadamente desclassificar o licitante vencedor com a melhor proposta.

No sentido de elaborar seu juízo perante a falta da “justificativa” mais elaborada, conforme preconiza o “Item 8.8.5.5”, o Pregoeiro avaliou os efeitos do Acórdão TCU 3381/2013-Plenário – Enunciado:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.

Com isso, compreendendo que a observação constante na Declaração de Contratos Firmados carecia de maior robustez, o pregoeiro diligenciou a recorrida para que apresentasse uma justificativa mais contundente de forma a atender o item do Edital supra mencionado.



O pregoeiro entende que não trata-se de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório ao diligenciar solicitando "justificativas" ao licitante, pois estas visam dar segurança jurídica, fiscal e econômica na contratação e é isso que a administração deve perseguir.

Ademais cabe ressaltar que os demais Itens do edital que tratam da questão "Qualificação Econômica Financeira" no Edital, todos foram atendidos tempestivamente pelo licitante habilitado, ora recorrido, e solicitar justificativas mais robustas não caracterizava documento exigido no edital e não apresentado.

Pertinente ainda trazer a este instrumento o Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014

"a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia"

Isso corrobora com o posicionamento do pregoeiro em acatar todos os elementos apresentados no recurso e aprofundar suas análises de forma a assegurar sua decisão ou, se for o caso, reconsiderar, o que neste ponto não é o caso.

Considerando que na data de abertura do Pregão o licitante recorrido apresentou apenas um contrato vigente no valor de R\$116.243,76 e o faturamento do ano de 2018 foi de R\$ 180.000,00, a variação nestes montantes é de 54,85% para mais e 35,42% para menos e as observações constantes nos documentos apresentados na habilitação não embasavam de forma contundente a justificativa que o edital preconizava. Isso de fato exigia uma leitura e uma decisão mais segura por parte do pregoeiro antes de confirmar a habilitação do licitante vencedor.

Diante disso, eventual perda de vantajosidade, possivelmente atrelada a algum resquício de formalismo exagerado, foi mitigada pelo Pregoeiro com a renovação da solicitação das devidas justificativas exigidas no "Item 8.8.5.5" do Edital. Cabe ressaltar que este dispositivo editalício tem o intuito de assegurar garantias financeiras quanto a execução do contrato, e como o licitante habilitado demonstrou tanto no seu Balanço Social como na observação constante na "Declaração de Contratos Firmados" que está retomando suas atividades e voltando a ativa, o pregoeiro entendeu oportuno e conveniente cercar-se de mais informações e diligências.

Retornada à fase de Habilitação, o pregoeiro diligenciou a licitante recorrida no intuito de apresentar justificativas mais elaboradas em complemento aos documentos já apresentados, nesse sentido, seguem na sequência as respostas em formas de justificativas enviadas pelo licitante habilitado (via anexo no sistema e via e-mail).

Diligência realizada via chat:

Pregoeiro	11/12/2019 14:29:47	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Boa tarde senhor licitante!
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:30:27	Boa tarde Sr. Pregoeiro.
Pregoeiro	11/12/2019 14:36:20	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - A declaração de contratos firmados em que consta a Secretaria Estadual da Saúde do Estado do RS é o único compromisso assumido em 2019?
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:38:20	Sr. Pregoeiro, como informei na declaração de contratos firmados, a empresa está voltando a ativa. Durante o transcurso do certame assinamos outro contrato e já começamos o serviço, com o Instituto Geral de Pericias do RS, contemplando 28 vigilantes - 7 postos 24h. E em 04/01/2019 começamos o contrato com a FASE/RS com 45 vigilantes também.
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:39:21	Além disso, temos o contrato com a Secretaria Estadual da Saúde que está vigente deste o dia 28/08/2019;
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:39:33	04/01/2020** - FASE/RS
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:41:47	Ou seja, como podes perceber, a empresa PROLINE está sólida e com capacidade técnica e financeira para assumir o contrato com a UFFS - Cerro Largo. Visto que está prestando a começar um contrato grande e já prestando um serviço de um contrato maior que o exigido pela própria UFFS.
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:43:23	Se quiseres, posso ajustar a declaração dos contratos firmados, visto que iniciamos o contrato com o IGP em 22/11/2019.
09.644.093/0001-61	11/12/2019 14:44:53	Valor Mensal contrato IGP R\$ 121.699,98, Valor Mensal contrato Fase - R\$ 199.999,98. Se quiseres posso anexar as ordens de início e os contratos respectivamente.
Pregoeiro	11/12/2019 15:26:04	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Senhor licitante, perdão, tive que me ausentar aqui por uns instantes. Grato pelos retornos até aqui enviados, mas vou concluir minha solicitação agora.
Pregoeiro	11/12/2019 15:37:18	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Considerando a declaração de contratos firmados já nos enviada, considerando informações constantes no Balanço/DRE/Notas Explicativas Referentes ao Exercício de 2018, solicito de forma mais clara e pontual, do ponto de vista contábil, as devidas justificativas mencionadas no "Item 8.8.5.5" do Edital.
Pregoeiro	11/12/2019 15:39:15	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Convocarei anexo para o envio do documento com prazo até as 14h de amanhã, ok senhor licitante?

09.644.093/0001-61	11/12/2019 15:40:06	Ok Sr. Pregoeiro, iremos enviar dentro do prazo estipulado, obrigado.
Pregoeiro	11/12/2019 15:41:28	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Qualquer dúvida durante o prazo, favor enviar via e-mail.
Sistema	11/12/2019 15:41:42	Senhor fornecedor PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.644.093/0001-61, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	11/12/2019 15:42:23	Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Concedo-lhe, então, o prazo até as 14h de amanhã (12/12) para o envio.
09.644.093/0001-61	11/12/2019 15:45:16	Obrigado Sr. Pregoeiro.
Pregoeiro	11/12/2019 15:48:18	Favor aguardarem só mais uns instantes.
Pregoeiro	11/12/2019 15:51:57	Senhores licitantes, por hoje não teremos mais nenhuma diligência.
Pregoeiro	11/12/2019 15:52:58	Declaro a sessão suspensa até amanhã (12/12) as 14h.
Sistema	12/12/2019 13:42:06	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.644.093/0001-61, enviou o anexo para o grupo G1

Após convocação, segue "Ofício Diligência" enviado pelo licitante via sistema.

"À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA – SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

OFÍCIO – DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019 – PROCESSO Nº 23205.002814/2019-04

Proline Segurança Privada 24 horas EIRELI, inscrita no CNPJ 09.644.093/0001-61, situada à Rua Bahia, nº 204, Bairro Navegantes, em Porto Alegre/RS, fone/fax: (51) 3191-3078, neste ato representada por seu Sócio Gerente o Sr. João Paulo Antunes Possebon, brasileiro, empresário, CPF: 972.939.110-68, o qual assinará o contrato, vem através deste ofício, justificar conforme segue:

Tendo em vista a solicitação, do ilustre Senhor Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul, de esclarecimento sobre a divergência em percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre a declaração de compromissos assumidos e receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) conforme item 8.8.5.5 do Pregão Eletrônico nº46/2019 segue as devidas justificativas. Inicialmente cumpre destacar que a declaração de contratos firmados pela Proline Segurança Privada 24 horas Eireli ME refere-se ao período compreendido entre 28/08/2019 e 27/08/2020, ou seja, tais valores só serão apresentados contabilmente no fechamento de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no exercício 2019. Já a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa Proline Segurança Privada 24 horas Eireli ME trata-se de exercício 2018 onde, conforme já elucidado no recurso apresentado pela mesma a página 4 "(...) o faturamento obtido em 2018 não foi de execução contratual, mas de receitas futuras de exercícios anteriores apontados em seu balanço (...)". Diante do exposto o item "V. Do Balanço" do recurso interposto pela Empresa Beltron Tecnologia em Segurança contra Proline Segurança Privada 24 horas Eireli ME informa que há divergência de 64% levando-se em consideração a comparação da receita bruta apresentada pela empresa Proline em 2018 e seu contrato vigente, toda via a impugnação da empresa Beltron não respeita que os contratos da declaração apresentada pela Proline são de 2019/2020 enquanto sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) refere-se a 2018.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2019.

Proline Segurança Privada 24 horas EIRELI João Paulo Antunes Possebon Sócio - Gerente"

Ainda na tentativa de melhor compreender a justificativa acima apresentada, o pregoeiro realizou mais uma diligência via e-mail, conforme segue:

"Boa tarde senhor licitante!

Realizarei por aqui complemento da diligência realizada ontem a tarde, pois a sessão encontrar-se suspensa e necessito dessa informação para aprofundar meu entendimento.

Esta parte final do "Item 8.8.5.5" do Edital, em que trata da justificativa, o que preciso pontualmente do Senhor é que me justifique entre o Balanço de 2018 e o declarado nos contratos firmados em 2019 o porque não atinge essa margem dos 10% para mais e para menos. Veja bem, essa diligência para mim, neste momento, não tem o escopo de caracterizar se é um documento ou não exigido em edital conforme exposto no recurso, mas sim, me trazer elementos que irão compor a minha decisão acerca do ponto da "qualificação econômico financeira" do edital.

Em suma, estou solicitando que me justifique a divergência percentual superior a 10% (para mais ou para menos) entre a declaração dos contratos assumidos e a receita bruta constante na DRE de 2018. Considerando algumas variáveis constatadas nos seus documentos apresentados, como mudanças de regime tributário, retomada da empresa no mercado, "lançamentos futuros" constantes no Balanço, etc. precisamos compreender essa parte pontual exigida como "justificativas", não sei se me fiz entender... Reforço mais uma vez, não quero que apresente agora contestação ao apresentado no recurso, contrapondo o recorrente, etc, não é esta a questão para mim neste momento, preciso é dessas justificativas para melhor entendimento dos lançamentos realizado na DRE e declaração dos compromissos apresentada.

O que nos interessa neste momento não é discutir se é um documento exigível ou não, mas sim construir elementos que nos garantam a execução do futuro contrato de forma segura e com qualidade para a administração pública.

Atenciosamente,

Bertil Levi Hammarstrom-Pregoeiro"

Resposta ao E-mail em 13/12/2019 as 15:47

"Boa tarde Sr. Bertil,

Desculpa a demora para a resposta da diligência.

Para explicar melhor a diferença dos 10% para mais ou para menos solicitados, é importante entender quais são os parâmetros comparados. A Receita Bruta demonstrada no DRE do exercício de 2018 é foram créditos recebidos de exercícios anteriores, visto que nos exercícios de 2017 e 2018, não houve atividade na empresa, ela ficou saudável financeiramente, porém sem atividade, consequentemente sem nenhum faturamento.

A empresa permaneceu sem atividade até ter sido adquirida pelo, atual sócio, Sr. João Paulo Antunes Possebon em 15/01/2019, conforme alteração do contrato social em anexo.

O valor apresentado na Declaração de Contratos Firmados é referente a um contrato que iniciamos em 2019, ou seja, obviamente, vai haver uma diferença superior a 10%, pois o provisionamento declarado na receita bruta de 2018 é apenas uma previsão do quanto a empresa irá gastar em várias utilidades (aluguel de carro, aluguel da base operacional, tributos, contabilidade, etc).

O importante é que a empresa Proline Segurança 24 Horas Eireli, contempla todos os índices financeiros exigidos no item 8.8.3 do edital, estes índices demonstram e comprovam que a empresa encontra-se saudável economicamente para poder assumir o contrato com a UFFS.

Como foi dito no chat, a empresa iniciou em novembro/2019, o contrato com o Instituto geral Perícias - IGP/RS, contrato este, com quantidade de postos superior ao exigido na licitação da UFFS, e vem cumprindo com todas as suas exigências. Em 04/01/2020 a empresa iniciará outro contrato, Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE/RS, também com quantitativo de postos e vigilantes, bem superior ao desta licitação.

Desta forma, o principal ponto em discussão é se a empresa cumpre com as exigências econômicas para assumir o contrato e prestar um serviço de qualidade a UFFS. Então, João Paulo Possebon, único sócio da empresa PROLINE, vem por meio deste e-mail garantir que irá prestar um excelente serviço, com extrema qualidade a UFFS - Campus Cerro Largo, havendo capacidade financeira e operacional suficiente e qualificada para cumprir rigorosamente com todas as exigências e necessidades do contrato a ser firmado com a UFFS.

Estou a disposição para o que precisar.

Atenciosamente,



24 – “VII - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”

RECORRENTE: Segundo alega o recorrente, a capacidade técnica demonstrada pela recorrida, por meio dos atestados apresentados, não se coaduna com a atual realidade nem, tampouco, exprime a capacidade técnico-operacional da empresa habilitada.

Consoante se denota da documentação apresentada pela Recorrida, a autorização para prestação dos serviços de vigilância, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, foi concedida originariamente em 18 de junho de 2019, exatos 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias.

“Respalda o alegado, além do Alvará da Polícia Federal emitido em 18 de junho de 2019, o Ofício nº 0497/2019 SR/PF/RS, que afirma categoricamente que a empresa NÃO POSSUIA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NO MERCADO DE SEGURANÇA PRIVADA até a obtenção do aludido alvará”

RECORRIDO: Em relação a capacidade técnica, o recorrido apresentou suas considerações sobre essa questão, conforme segue:

“Cabe informar que a empresa exerce suas atividades desde 2008. Portanto, todos os atestados anteriores a 2019 gozam de veracidade, pois decorre da execução efetivamente prestada e, portanto, desnecessário a juntada dos CONTRATOS CELEBRADOS, já que a única justificativa apresentada no recurso para essa negativa seria a autorização de funcionamento concedida há 4 (quatro) meses e que ficou superado como acima apontada.

Segundo porque se insurge contra um dos Atestados concedido pela Prefeitura de Nonoai executado em 2013/2014 em que alega que não seriam suficientes para garantir os custos do contrato. No entanto, não tem quaisquer relevâncias, uma vez que os fatos atestados colacionados demonstram que a empresa possui sim, capacidade para gestão de mão de obra, o que é o exigido.

A capacidade técnica exigida para comprovação de aptidão ao exercício da atividade para qual concorre o licitante não é dada por atividades, mas sim pela aptidão para gestão de mão de obra.

Prevê o Edital:

8.9.1.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.1.5. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.1.6. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.1.7. **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.** 8.9.2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.3. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifo).

Uma análise, ainda que superficial na exigência do Edital é capaz de concluir pela total improcedência do recurso, ao menor esforço de elencar sua deficiência. Senão vejamos:

O Item 8.9.2.2 e seguintes considera como pertinente e compatível com as características e quantidades a comprovação de execução relativa a todos os postos previstos. Portanto, devidamente atendido, já que comprovado muito mais que o exigido.

No caso, a capacidade técnica exigida tem como objetivo a verificação que tem a licitante de gerir e administrar mão de obra. E nesse sentido, concluiu o Tribunal de Contas da União que:

TCU no Acórdão 553/2016 - Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo:

...em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Cabe, contudo, destacar que não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

Finalmente, ainda pode-se destacar:

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Pois bem, o que se comprova por atestado é a capacidade em LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Que nesse caso, restou devidamente comprovada.

Considerando que os atestados comprovam a capacidade de locação de mais de 3 anos(três) e em postos a mais que os exigidos, resta portanto compatível os atestados juntados o que torna inaceitável as razões recursais.

PREGOEIRO: Primeiramente cabe apresentar um resumo dos atestados de capacidade técnica enviados pelo recorrido que serviram de base para o pregoeiro verificar se o licitante habilitado atendia ao disposto no edital. Neste mesmo quadro já apresentamos o resultado das diligências realizadas somente no retorno à fase de Habilitação. Só apresentamos no quadro contratos com mais de 1 (um) ano, embora outros atestados tivessem sido apresentados com menor período, mas este pregoeiro não considerou para efeitos de cálculos.

TOMADOR	Nº DE POSTOS	VIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DILIGÊNCIAS	
PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI	12 POSTOS	AGOSTO DE 2013 À AGOSTO 2014 01 ANO	Diligências realizadas via telefone e e-mail em 20/12/2019 diretamente com o responsável pela assinatura do Atestado. Não foi considerado na análise final por não ter enviado contrato em tempo hábil conforme solicitado pelo pregoeiro.
TONIOLO,BUSNELLO,S.A	9 POSTOS	01/12/2009 À 31/07/2011 1 ANO E 7 MESES	Diligência realizada em 23/12/2019 as 14:40 pelo telefone (51) 3021-2120 o senhor Ronildo Kunde pesquisou nos arquivos da empresa e identificou e confirmou os atestados emitidos.
TONIOLO,BUSNELLO,S.A	9 POSTOS	01/12/2009 À 31/07/2011 1 ANOS E 7MESES	*Idem anterior
COMERCIO DE CEREAIS JRB	01 POSTO	01/03/2012 A 01/03/2013 1 ANO	
MERIGO E CIA LTDA	01 POSTO	01/07/2011 A 01/07/2012 1 ANO	Realizada diligência em 20/12/2019 as 13:30 em contato com a Sra Francieli para verificar os dados e o atestado de capacidade técnica assinado pelo senhor Carlos Alberto Merigo, Diretor.
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	01 POSTO	01/09/2009 À 31/08/2010 1 ANO	Diligência realizada em 19/12/2019 com o senhor Carlos Alberto Antunes (11) 2106-0386 confirmando os atestados apresentados
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	4 POSTOS	01/07/2012 À 06/01/2015 2 ANOS E MEIO	*Idem anterior

Concluindo o quadro acima, chegou-se ao seguinte resultado considerando apenas anos completos:

Atividades desenvolvidas em: 2009 a 2010 – 2011 a 2012 – 2012 a 2014 **4 anos**

Postos de Trabalho: **37 postos**

Conforme Termo de Referência, o número de postos a serem contratados pela UFFS é de 6 (seis) postos de trabalho, ou seja, mesmo sem considerar os anos incompletos conforme demonstrados em alguns dos atestados, constatou-se que o recorrido atendeu a essa exigência, principalmente pelo Edital não exigir que o período mínimo de atividades fosse de 3 (três) anos fossem “ininterruptos”, e sim apenas de, no mínimo, 3 (três) anos, conforme prevê o edital:

8.9.1.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.1.5. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Por fim, seguramente o licitante habilitado atendeu ao “Item 8.9.2” do Edital:

8.9.2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Quanto a exigência de autorização, por parte da Polícia Federal, prevista no edital,

“8.6.7. Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012.”

Em nenhum item do instrumento convocatório consta a necessidade de se verificar autorizações pretéritas, pois se consta autorização emitida pela PF válida e vigente, ha de se entender que a empresa está apta a atuar no mercado.

25 – “VIII – DA INCOERÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NONOAI/RS E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS”

RECORRENTE: Outro ponto que REQUER avaliação minuciosa é o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do município de Nonoai/RS.

Em que se pese o aludido atestado elencar a execução de 12 postos (ano (2013/2014) de vigilância 24 horas, contando com 48 funcionários, o valor total do contrato, qual seja, R\$

42.360,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais) não abarca sequer as despesas provenientes da remuneração do contingente empregado.

O Recorrente alega que “De acordo com a Convenção Coletiva da categoria laboral do ano e 2014 (em anexo), para um contrato dessa dimensão, considerando tão somente os custos de mão-de-obra, o valor do aludido contrato superaria R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)” e apresentou na peça recursal uma tabela demonstrativa com custos relativos ao apresentado no Atestado.

Por fim levanta dúvidas acerca da veracidade das informações consignadas no referido documento emitido pela Prefeitura de Nonoai-RS e requer a realização de diligências por parte do pregoeiro. Para tanto, o licitante recorre ao art. 43, §3º, da lei de licitações:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PEGOEIRO: Primeiramente cabe ressaltar, novamente, que a inclusão posterior de documento ou informação a que o dispositivo se refere é quanto a “proposta”, não a fase de Habilitação, como é o caso.

Conforme acórdão citado pelo recorrente, a saber:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

O pregoeiro, ao retornar a fase de habilitação, diligenciou, dentre outras realizadas, junto a Prefeitura Municipal de Nonoai e ao licitante no sentido de averiguar os fatos narrados no recurso.

Após vários contatos telefônicos solicitando ao senhor Nilmar Antônio Soares, chefe do Depto de Compras e Licitações, o contrato firmado com a empresa habilitada conforme atestado por ele assinado, não logrando êxito, no dia 20/12 as 10:32 o pregoeiro solicitou formalmente o instrumento vinculado àquela Prefeitura. Diante do não envio do documento antes de finalizar a fase de habilitação e considerando as manifestações recursais acerca desse contrato, o pregoeiro resolveu não considerar o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Nonoai. A Prefeitura acabou enviando o contrato somente no dia 26/12/2019 as 09:08, quando o certame já estava em fase recursal novamente. O licitante, por sua vez, informou que o contrato havia sido firmado pelo seu antigo sócio e o instrumento não havia sido localizado nos documentos e que ao solicitar para a Prefeitura a mesma também não havia enviado em tempo hábil.

Nesse sentido, como as demais empresas que emitiram os atestados foram diligenciadas e os postos de trabalhos constantes nos documentos atendem ao exigido no edital, o pregoeiro entendeu que o licitante habilitado supriu as exigências mesmo desconsiderando o atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura, inclusive tal resultado conclusivo contempla o próximo “Ponto IX” do recurso “DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.1.7 DO EDITAL”.

26 – “X - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES”

RECORRENTE: “Neste ponto ainda cabe destacar que pela declaração de contratos firmados hoje, A PROLINE apresenta apenas um contrato vigente com o HEMOCENTRO de Passo Fundo, que totaliza o valor mensal de R\$ 9.686,98 mensais, que pelo valor, e comparado a esta licitação entendemos ser 1 posto 12hs noturnos, que é composto por 2 vigilantes, ou seja, o quadro atual de vigilantes da empresa hoje é de 2 vigilantes, Assim, não possui nesta data nem mesmo 20% do total de funcionários que esta licitação contrata que é de 12 funcionários.

Ainda, é afirmado pela PROLINE na declaração de contratos que a empresa está voltando a ativa, retomando suas atividades. Ora, nobre pregoeiro, está voltando, mas não tem capacidade técnica ainda, para firmar o contrato do vulto objeto da presente licitação, haja visto possuir apenas 2 vigilantes ativos, o que configura empresa irregular perante a policia federal, pois não está cumprindo o item III, da portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012, no Capítulo III, que trata das empresas especializadas, Seção I da Vigilância Patrimonial, Subseção I dos Requisitos de Autorização, e Artigo 4º :

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

PREGOEIRO: A empresa habilitada apresentou declaração dos contratos vigentes durante a fase de habilitação no decurso normal do certame. De qualquer forma o pregoeiro, diante da manifestação do recorrente, diligenciou a empresa habilitada no sentido de averiguar outros possíveis contratos a serem executados pela empresa e a mesma prontamente apresentou 2 novos contratos a serem executados no próximo ano, o que reforçou uma segurança final ao pregoeiro quanto a capacidade técnica por parte do licitante habilitado.

27 – DO RECURSO APRESENTADO APÓS RENOVAÇÃO DO PRAZO EM VIRTUDE DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO INICIAL (2ª pedido de reconsideração)

Em se tratando de fato novo trazido na segunda peça recursal, em suma, o RECORRENTE questionou a posição do pregoeiro de retornar a fase de habilitação sem motivar o ato e sem realizar análise do mérito do recurso inicialmente apresentado. Alegou que o pregoeiro “inovou” no ato de retornar fase.

PREGOEIRO: A motivação para o ato de retornar a fase se deu não em relação ao mérito, mas sim acerca da necessidade evidenciada pelo pregoeiro de aprofundar sua análise inicial que habilitou a empresa vencedora com melhor lance. Houve sim uma motivação desse ato conforme já descrita no “Ponto 13” deste documento, mas por óbvio não se eximiria de se manifestar quanto ao mérito apresentado nos recursos no momento oportuno e conveniente. Por fim, o pregoeiro entendeu prudente adotar tal postura de retornar a fase, mas preservando os direitos dos licitantes e respeitando a legislação pertinente e os princípios que permeiam a administração pública, adotando a razoabilidade, isonomia, formalismo moderado, entre outros.

28 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PREGOEIRO

Ao ano que se finda e volumes de demandas que se acumulam ao fechar das portas orçamentárias nos órgãos públicos, o pregoeiro, no prazo legal, procurou arrazoar, dentro de uma cognição possível, sobre o mérito apresentado no recurso e contrarrazões interpostos pelos licitantes-partes, mas infelizmente não foi possível decidir em tempo hábil.

Primeiramente, em reanálise da documentação apresentada pelo licitante habilitado, o pregoeiro não detectou falta de documentação exigida no instrumento convocatório que pudesse ensejar em sua inabilitação, mas os apontamentos trazidos à baila pelo recorrente em fase recursal poderiam caracterizar possível “*fumus boni iuri*”. Diante disso, o pregoeiro não poderia eximir-se de rever seus atos com mais atenção e detalhes conforme a própria legislação que ministra a administração pública exige.

No apagar das luzes do prazo para decisão, o pregoeiro entendeu pertinente retornar a fase de habilitação para que pudesse, com mais tranquilidade, analisar e averiguar os elementos manifestados na fase recursal. Naquele momento não se vislumbrava motivação plausível para abrir mão da proposta mais vantajosa para a administração pública, mas, diante de uma empresa habilitada que estava retomando suas atividades laborais no mercado de trabalho, o servidor responsável pela condução do certame sentiu a necessidade de reforçar seus elementos de convicção antes da decisão final, de forma a habilitar uma empresa em condições de cumprir todas as exigências contratuais.

O recorrente trouxe ao debate muitas afirmações comprometedoras em relação ao licitante habilitado, mas o pregoeiro ao retomar a fase e realizar diligências, consultas, etc. entendeu que não havia afrontas ao disposto no instrumento convocatório e que muitos elementos trazidos ao certame na fase recursal ultrapassavam a competência de análise por parte do pregoeiro.

Por fim, dentro de uma razoabilidade adotada, considerando a situação transitória de constituição e retomada das suas atividades que a empresa habilitada vem vivenciando, considerando que os documentos apresentados atendiam ao disposto no edital, carecendo apenas de informações/justificativas adicionais, o pregoeiro resolveu manter a habilitação da empresa com a melhor oferta para a administração pública e renovou o prazo para recurso de forma a dar prosseguimento ao pleito cuja decisão passa a exarar.



29 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** os pedidos de revisões apresentados pela empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA – C.N.P.J: 03.229.363/0003-53, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que a habilitou a empresa PROLINE SEGURANÇA PRIVADA 24 HORAS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 46/2019.

Submeto, por conseguinte, o recurso à consideração do Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura para que, após deliberação, se for o caso, mantenha a decisão do Pregoeiro e promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 06 de janeiro de 2020.



Bertil Levi Hammarstrom
Pregoeiro